

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE DIREITO

JOSÉ JEFFERSON SILVA AVELINO

A PERSECUÇÃO PENAL ESTATAL: ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA-PB E A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A ESTA VIOLÊNCIA

CAMPINA GRANDE 2017

JOSÉ JEFFERSON SILVA AVELINO

A PERSECUÇÃO PENAL ESTATAL: ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA-PB E A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A ESTA VIOLÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito penal e legislação penal extravagante/lei 11.340/06.

Orientadora: Prof^a. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A949p Avelino, José Jefferson Silva

A Persecução penal estatal [manuscrito] : análise da incidência da violência domestica e familiar contra a mulher no município de massaranduba-PB e a eficacia da Lei Maria da Penha no combate a esta Violência / José Jefferson Silva Avelino. - 2017. 31 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Departamento de Direito Público".

1. Processo Penal. 2. Inquerito. 3. Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

JOSÉ JEFFERSON SILVA AVELINO

A PERSECUÇÃO PENAL ESTATAL: ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA-PB E A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A ESTA VIOLÊNCIA

> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito penal e extravagante/lei legislação penal 11.340/06.

Aprovado em: 24 /05 / 2017

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof^a. Me. Raissa De Lima e Melo (Examinador)

Raissa de bima e Meto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Amilton De França (Examinador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB

Primeiramente a Deus que me deu força e coragem durante toda esta caminhada, bem como à minha querida família, meu maior exemplo de dedicação e esforço, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força, pois sem ele não teria chegado ao fim dessa jornada.

A minha família em especial aos meus pais, Mauricio Rocha e Maria da Guia que sempre me apoiaram e incentivaram incondicionalmente.

A meus irmãos Jonathan Avelino e Jennifer Avelino que sempre estão presentes em minha vida, e que me faço de exemplo para que um dia os mesmos alcancem seus objetivos.

A minha noiva Laís Cristina que sempre foi carinhosa e paciente a cada semestre vencido.

Aos meus, poucos e leais, amigos que fiz na faculdade, por terem me ajudado ao longo desses anos, por sua paciência, companheirismo, amizade, conselhos e ajuda, e por terem tornado esta caminhada menos árdua, melhor e inesquecível, que possamos nos reencontrar fora desta faculdade!

À minha orientadora, Ana Alice Ramos Tejo Salgado, por ter me orientado tão bem, ao longo desses meses de projeto de pesquisa e de TCC, por toda dedicação e paciência e pelas oportunidades que me permitiu.

Aos meus professores examinadores, por terem aceitado o convite de compor a banca, e pela constante presteza e a atenção que sempre dedicam aos seus alunos.

À Universidade Estadual da Paraíba pelo diploma que a mim confere; por cada funcionário e professor desta instituição aos quais tive a oportunidade de conhecer e conviver ao longo desses anos e que me ensinaram não só para o direito, mas para a vida.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVE ANÁLISE SOBRE O DIREITO DE PUNIR ESTATAL E A PERSECUÇÃO PENAL	10
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	13
3.1 ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL	16
3.2 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER.	17
3.3 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	18
3.4 CRÍTICAS QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/2006	21
4 REFERENCIAL METODOLÓGICO	23
5 ANÁLISE DE DADOS	23
6 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

A PERSECUÇÃO PENAL ESTATAL: ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA-PB E A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A ESTA VIOLÊNCIA

AVELINO, José Jefferson silva.¹

RESUMO

É por meio da persecução penal que o Estado começa a perfazer o caminho para satisfazer a pretensão punitiva, e nesta seara temos como instrumento à disposição do Estado, o inquérito policial, que busca colher os indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Nos últimos 10 anos pode-se observar que a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) tem ajudado inúmeras mulheres que infelizmente sofrem com a violência doméstica que, na maioria dos casos, é realizada por pessoas que tem ou tiveram com elas algum tipo de relacionamento amoroso. Este trabalho visa analisar a fase pré-processual da persecução penal do Estado, identificando o número de inquéritos policiais concluídos referentes à prática da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher ocorridos entre os anos de 2011 a 2016 no município de Massaranduba-PB, e com isso analisar se a referida lei tem sido eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, e, ainda, traçar, em linhas gerais, o perfil sócio econômico das vítimas dessa violência. A metodologia empregada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica bem como a pesquisa de campo no cartório da polícia civil da cidade de Massaranduba-PB. Justifica-se a relevância social e também acadêmica do presente trabalho por constatar que o número de mulheres que são vítimas desta violência, tem a cada ano tomando coragem e procurando ajuda para desvencilharem-se dos seus algozes. Conclui-se que a Lei 11.340/06 tem sido de fundamental importância no combate da violência vivenciada pela mulher, pois mudou a dinâmica social do grupo pesquisado, visto que a cada ano o número de mulheres que noticiam o fato à autoridade policial competente tem crescido, e assim, o Estado inicia a persecução penal realizando o direito/dever de punir os infratores da lei.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal. Inquéritos. Violência doméstica e familiar contra a mulher.

1 INTRODUÇÃO

O Estado detém o monopólio da violência, da capacidade de julgar e aplicar punições. Assim, vemos que o direito de punir não está localizado na vingança privada, mas

¹ Acadêmico em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: jefferson-ly@hotmail.com

centralizado e institucionalizado no Estado, sendo a aplicação da pena seu ápice, o extremo na busca pela paz social.

O direito/dever do Estado de punir se realiza através de atividades administrativas e judiciais, mais precisamente pelo inquérito policial e pela ação penal. Assim, teremos a persecução criminal, ou seja, a *persecutio criminis*, que apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto a primeira é atividade preparatória da ação penal, ela busca elementos de autoria e materialidade do delito, para que o Ministério Público forme a sua *opinio delicti*.

Presidido pelo delegado de policial, o inquérito policial é uma peça anterior à ação penal. Tem por base o sistema inquisitivo, em que o investigado não tem a possibilidade de usar as ferramentas do contraditório e da ampla defesa, por isso é possível a dispensa deste tipo de procedimento. No entanto, é importante ressaltar que quase todas as ações penais em curso ou já transitadas em julgado foram precedidas por inquéritos policiais. Não podemos olvidar que todas as provas devem novamente ser produzidas no processo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Delimita-se, no trabalho que se desenvolve, o estudo da persecução penal estatal de condutas criminosas praticadas contra à mulher na forma da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340/06 tem sido uma importante ferramenta no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher ao instituir uma política pública e um sistema de medidas de proteção às mulheres em situação de violência por meio de um conjunto articulado de ações entre União, Estados, DF e Municípios bem como organizações não governamentais. Importante ressaltar que a Lei Maria da Penha traz importantes dispositivos acerca do atendimento prestado pela autoridade policial, a qual na maioria dos casos é quem tem o primeiro contato com as vítimas.

Assim a citada lei busca reconhecer a posição de vulnerabilidade que a mulher ocupa em posição oposta na qual o homem está, ela vem para acabar com essa exposição que as mulheres vivem muitas das vezes em seu próprio lar.

Nesse contexto, questiona-se se a Lei 11.340/06 modificou a dinâmica social de violência contra à mulher, mais precisamente no município de Massaranduba-PB. Assim, pretende-se analisar a fase pré-processual da persecução penal do Estado nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra à mulher entre os anos de 2011 a 2016 no município de Massaranduba-PB. Intenta-se, ainda, verificar se houve um aumento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, identificando o número de inquéritos

policiais concluídos referentes à pratica da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher ocorridos entre os anos de 2011 a 2016 no município de Massaranduba-PB. Ainda, identificar quais os tipos de violência mais comuns e o grau de afinidade entre vítima e agressor.

Justifica-se a relevância da referida pesquisa, pois busca conhecer a realidade da persecução criminal e, particularmente, observar a aplicação da teoria de vários institutos de Direito na realidade de um município, e constatar de fato a persecução penal a qual é um direito/dever do Estado.

Quanto à metodologia aplicada, para o desenvolvimento desse projeto, foi realizada pesquisa bibliográficas, em livros, bem como em reportagens e artigos científicos, e ainda pesquisa de campo e documental junto à delegacia de polícia civil na cidade de Massaranduba-PB. O período a ser investigado compreende os anos de 2011 ao ano de 2016. O objeto da pesquisa de dados são os inquéritos policiais referentes aos crimes com incidência na Lei 11.340/06.

2 BREVE ANÁLISE SOBRE O DIREITO DE PUNIR ESTATAL E A PERSECUÇÃO PENAL

Entendemos o Direito como aquilo que uma sociedade ou grupamento social compreende como ideal de retidão e correção para a sua coletividade. A forma concreta de estabelecer os parâmetros da convivência social se materializa no conjunto de leis e normas, respeitada a hierarquia das leis, exatamente para evitar que direitos de maior abrangência não sejam suplantados por direitos e regramentos inferiores.

Aduz Paulo Nader (2014, p.60), o Direito é "um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização de segurança segundo os critérios de justiça". Podemos afirmar que o Direito emana do Estado e esse é uma instituição jurídica que é formada por um poder político que controla a sua atuação na produção de normas, para que este não decline de seus deveres, que é a busca constante do bem estar social em todos os níveis. Desta feita é o Direito, portanto, um instrumento adequado que o Estado usa para a manutenção da ordem social vigente.

O direito de punir do Estado, o *jus puniendi*, não se trata apenas de um direito, mas também de um dever que só pode ser realizado de forma legítima. É no Direito Penal, Processo Penal e na Legislação Penal Extravagante que o Estado materializa, concretiza, o direito de punir e, por conseguinte, impor sanções. Afirma Greco (2012, p. 2) que "a pena,

portanto, é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade".

A necessidade de segurança faz com que cada homem ceda uma parcela de sua liberdade, para assim assegurar demais bens. Como bem destacou Beccaria (1764. a*pud* Guimarães. 2011, p. 19):

[...] somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

Dessa forma, a reunião de todas as pequenas parcelas de doações da liberdade de cada homem forma o fundamento do direito de punir do Estado.

O pressuposto do exercício do direito de punir é a prévia definição de delitos e de penas. Trata-se do princípio da legalidade, segundo o qual que ninguém será punido pelo poder estatal de sofrer qualquer violação do seu direito à liberdade se não por lei anterior que defina determinada conduta como crime, e assim sofrer uma pena por uma prévia cominação legal.

Na lição de Capez (2011, p. 58):

O princípio da legalidade, no campo penal, corresponde a uma aspiração básica e fundamental do homem, qual seja, a de ter uma proteção contra qualquer forma de tirania e arbítrio dos detentores do exercício do poder, capaz de lhe garantir a convivência em sociedade, sem o risco de ter a sua liberdade cerceada pelo Estado, a não ser nas hipóteses previamente estabelecidas em regras gerais, abstratas e impessoais.

Deve o legislador atentar para os valores daquela determinada sociedade que representa em certo momento histórico e cultural.

Avançando na persecução penal, tem o Estado o Processo como ferramenta para concretizar e aplicar as regras definidas no ordenamento jurídico penal. Praticado um fato definido como crime surge o poder-dever do Estado de exercer o *jus puniendi*. Conceitua Marques (2003, p. 16) o Direito Processual Penal como

[...] o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, bem como as atividades persecutórias da polícia judiciária, e a estrutura dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares.

O processo cumpre a sua função instrumental por ser o meio de aplicação do direito material. No curso da persecução penal existem vários momentos distintos a se percorrer. Primeiramente cabe ao Poder Legislativo editar a norma penal incriminadora, em seguida, verifica-se a atuação do Poder Judiciário, e por fim, cabe ao Estado-Administração, em conjunto com o Poder Judiciário, a competência de assegurar a execução da pena. Vinculada à etapa do Judiciário, verificam-se duas etapas distintas: O inquérito (policial), fase preliminar é

a chamada fase inquisitiva, como regra, não comporta o contraditório e a ampla defesa, tem caráter informativo e preparatório para a ação penal; secundariamente, temos, a fase processual, iniciada pela ação penal e tendo como objetivo o pedido da aplicação da sanção penal.

Um dos principais procedimentos utilizados para apurar o cometimento de uma infração penal é o inquérito policial; é através deste procedimento que o Estado investiga se há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade da infração. O inquérito policial, como já mencionado, é a atividade administrativa preparatória da ação penal, tem caráter preliminar e informativo. O titular das investigações é o delegado de polícia (autoridade policial), que preside todo o procedimento, e, contribui para formar a opinião delitiva (*opinio delict*) do titular da ação penal.

Conceituando o inquérito policial, aduz Nucci (2008, p. 143):

É um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de prova urgente, que podem desaparecer após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas préconstituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada.

Cabe à autoridade policial indiciar o autor do crime, ou seja, comunicar formalmente se o investigado de uma infração penal é suspeito do crime. Ao final, cabe ao delegado de polícia, apresentar o relatório do que for apurado nas investigações e, assim, prestar contas do Estado-investigação à sociedade. Ressalte-se, ainda, a importância dessa etapa por contribuir para a decretação de medidas cautelares. Dessa forma, pode o juiz, tomando como base as ações realizadas no inquérito, solicitar a decretação de prisão preventiva ou até impor medidas protetivas às vítimas de determinados crimes, como as que são descritas nos artigos 23 e 24 da Lei 11340/2006

Na etapa subsequente, por meio da ação penal, o Estado-acusação, representado pelo Ministério Público, nas ações públicas, ou pelo ofendido, nas ações privadas, oferta a prestação jurisdicional. Nesse sentido, Alencar e Távora (2013, p. 155) considera que a ação penal "é o direito público subjetivo de pedir ao Estado-juiz a aplicação do direito penal objetivo ao caso concreto".

Diferentemente do que ocorre no inquérito, o processo é regido por princípios constitucionais que garantem a ampla defesa e o contraditório. Após a fase da instrução probatória, o juiz deverá decidir quanto à condenação ou à absolvição. A persecução penal prossegue com a execução da sanção penal.

Para efeito do trabalho que se desenvolve, será analisada a persecução penal na etapa preliminar de investigação policial, persecução esta, essencial para o exercício do direito de ação e, posterior, processo penal.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A desigualdade de gênero sempre existiu em todas as sociedades, de todos os tempos, talvez seja devido a esse fato que a mulher considerada o sexo frágil sempre teve de se submeter à vontade de alguém que com ela relacionava-se; este alguém sempre esteve representado por uma figura masculina, pai, cônjuge, irmão, tio ou cunhado.

Violência doméstica é toda e qualquer ação ou omissão que gera abuso contra a mulher, praticada pelos membros que habitam um ambiente familiar, sejam eles parentes (afins ou consanguíneos), cônjuges, companheiros ou até mesmo pessoas sem qualquer vínculo familiar, como as envolvidas em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

A percepção que se faz deste tipo de violência é que ela começa muito sutil, com uma crítica a uma roupa, a um projeto de vida da mulher, com piadas machistas, prosseguindo com o afastamento da mulher do núcleo familiar e social, passando a controlar a sua vida, pessoal, e, por fim, partindo para a agressão física.

A lei 11.340/2006 mais conhecida como, Lei Maria da Penha, foi criada com a intenção de aumentar o rigor das punições aplicadas àqueles que cometem violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda, dispõe sobre a criação de varas especializadas e as alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal. Em particular, considerando a análise da persecução penal fase de inquérito policial, prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial, bem como estabelece medidas protetivas de urgência.

São definidas, na Lei Maria da Penha, cinco formas de violência doméstica e familiar contra à mulher. Além da violência que deixa marcas físicas, temos a violência psicológica: xingar, humilhar, ameaçar, intimidar, amedrontar, criticar continuamente, desvalorizar os atos e desconsiderar a opinião ou decisão da mulher, debochar publicamente, diminuir a autoestima, controlar tudo o que ela faz, quando sai, com que e aonde vai; são alguns exemplos de violência psicológica.

Por outro lado, a violência física é bater, espancar, empurrar, atirar objetos, sacudir, morder ou puxar os cabelos, mutilar e torturar, usar arma branca, como faca ou ferramenta de

trabalho, ou de fogo, ou seja, qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal.

Já a violência sexual é forçar ter relações sexuais quando a mulher não quer ou quando estiver dormindo ou sem condições de consentir, fazer a mulher olhar imagens pornográficas quando ela não quer, obrigar a fazer sexo com outras pessoas, impedi-la de prevenir a gravidez, forçá-la a engravidar ou ainda forçar o aborto quando ela não quiser.

A violência patrimonial se resume a controlar, reter ou tirar dinheiro dela, causar dano de propósito a objetos de que ela gosta, destruir ou reter objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais e outros bens e direitos.

Por fim, e não menos importante, a violência moral é qualquer conduta que configure calúnia, injúria ou difamação.

Não são raras as vezes em que o homem manipula a mulher afirmando que os seus atos foram realizados por culpa ou provocação de suas vítimas, e, em consequência, elas submetem-se aos abusos por vergonha e, por, inconscientemente, sentirem-se merecedoras das agressões, por culpa própria. Por isso, é importante que essa mulher recorra à família, a outras mulheres que conseguiram superar esse medo e, não menos importante, ao Poder Público.

Vale lembrar que não é apenas o aspecto conjugal da relação que é prejudicado, essa questão extrapola a relação marido e mulher, repercute na vida dos filhos, dos familiares e de até de outras pessoas que estão próximas.

A Lei 11.340/06, veio dar maior visibilidade a todas as mulheres que são vítimas dos abusos cometidos contra elas, muitas vezes ocorre em seu próprio lar, longe de olhares atentos que poderiam denunciar.

Estudos demostram que uma em cada cinco mulheres já sofreu algum tipo de violência física ou emocional². A Lei traz um leque de ações que devem ser desenvolvidas pela sociedade e pelo Estado no enfrentamento e combate à violência doméstica. Como exemplo, podemos citar: a especificação das formas de violência supra mencionadas (física, psicológica, sexual, moral e patrimonial); a determinação de proteção às vítimas em até 48h (medidas protetivas de urgência,); o atendimento por equipe multidisciplinar, alterações na pena da lesão corporal; proibição de aplicação isolada de penas alternativas de caráter pecuniário; inclusão em programas sociais de saúde, acesso prioritário à remoção quando for servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista quando for necessário o seu

_

² Entre 24 de junho e 7 de julho de 2015, o DataSenado ouviu 1102 brasileiras para a sexta edição da série histórica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem.

afastamento do local de trabalho por até 06 meses, e, também, a criação de centros de educação e de reabilitação para os autores dos crimes.

Além de combater a violência cometida contra as mulheres, combate a cultura machista que perdura em nossa sociedade. Nesse aspecto, é positiva, pois alerta a sociedade para combater o sexismo, e não aceita essa "naturalização" da cultura da violência que historicamente vem submetendo as mulheres no seio familiar.

A fundação Perseu Abramo constatou em uma pesquisa realizada pela mesma, que a cada 15 segundos, no Brasil, uma mulher é vítima desse tipo de violência³. Podemos notar que existe um índice elevado no nosso país de violência de gênero no âmbito doméstico e familiar.

Toda mulher goza dos direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana. Sendo assim, a Lei Maria da Penha assegura oportunidades e facilidades para viver sem violência, preserva a saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O Estado deve criar condições necessárias para a plena efetivação desta lei, observando sempre o fim a que ela se destina analisando sempre as condições peculiares de cada mulher que se encontra em situação de violência doméstica. Deve, assim, agir de maneira preventiva, assistencial, repressiva e com integração entre a União, Estados e Municípios, bem como entre o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública.

Apesar de uma gama de profissionais envolvidos com a ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher, podemos observar a preocupação da lei com a constante capacitação dos agentes de segurança pública, pois são estes que muitas das vezes fazem o primeiro atendimento das vítimas e principalmente em situações de emergência.

A capacitação tem por objetivo atualizar os policiais quanto aos aspectos da legislação pertinente e padronizar os atendimentos nesse tipo de ocorrência tanto de maneira repressiva, como preventiva, e, ainda, aprimorar a qualidade no atendimento às referidas vítimas, fortalecendo toda a rede de atendimento.

Fundação Perseu Abramo. Violência doméstica e Violência de gênero. Disponível em: http://csbh.fpabramo.org.br/node/7244

3.1 ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL

A Constituição Federal de 88 em seu art. 226, § 8º ao tratar especificamente sobre a família, previu a criação de uma lei que traria mecanismos para coibir a violência doméstica no âmbito de suas relações. Vejamos o texto de lei:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A lei Maria da Penha foi inovadora em muitos sentidos e com ela veio a criação de uma gama de mecanismos que previnem e combatem a violência vivida diariamente por muitas mulheres em seus próprios lares.

Em relação às mudanças trazidas por esta lei temos a inclusão de uma agravante genérica, incluindo a alínea "f" no inciso II do art. 61 Código Penal.

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II- ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Outra mudança trazida pela referida lei no CP foi a alteração dos limites da pena do crime de lesão corporal praticados contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, (art. 129, §9º do CP).

O art. 42 da lei 11.340/2006 acresceu o inciso IV no art. 313 do Código de Processo Penal, prevendo a prisão preventiva para assegurar à aplicação das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar. No entanto, o referido inciso foi revogado pela lei nº 12.403 de 2011 que passou a abranger mais grupos de pessoas vulneráveis. Vejamos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva

III- Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Prosseguindo, na análise das alterações das legislações ordinárias, observa-se a modificação do art. 152 da Lei de Execuções Penais, previsto no art. 45 da mencionada Lei, acrescentando o parágrafo único, que possibilita o juiz, nos casos de violência doméstica e familiar, determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, durante todo o tempo de cumprimento de sua pena.

É importante observarmos, também, que a possibilidade de retração da representação da ofendida, definida como renúncia, nas ações penais públicas condicionadas à representação, só poderá ocorrer em audiência especialmente designada para esta finalidade, perante um juiz e o Ministério Público, isso ocorre com o intuito de verificar se a ofendida está sofrendo algum tipo de pressão, seja por parte de seu agressor ou até mesmos familiares e pessoas próximas. É o que determina o artigo 16 da lei 11.340/2006. Contudo, se o crime for de lesão corporal, mesmo que seja a lesão leve, o crime será de ação penal pública incondicionada, esse é o entendimento do STF na ADI 4424. A retratação deve ser voluntária e espontânea, e tem a finalidade de preservar a unidade familiar, este momento processual é previsto na lei e merece toda a atenção, pois é a partir dele que os laços familiares podem ser restaurados.

3.2 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER

Antes da criação e vigência da lei Maria da Penha, alguns dos crimes, que envolviam violência doméstica e familiar contra a mulher, eram processados e julgados no âmbito dos juizados especiais criminais, conforme dispunha a lei nº 9.099/95 (lei dos juizados especiais), ou seja, a depender do crime ele seria tratado como de menor potencial ofensivo. Assim, caso um homem agredisse sua esposa e configurasse este tipo de agressão como lesão corporal leve, art. 129, caput, CP, seria este processado e julgado em juizado criminal especial.

Contudo com a criação da lei 11.340/2006, essa competência foi deslocada para novos juizados especializados⁴ neste tipo de crime, juizados que foram criados pela própria lei. São eles mais abrangentes, pois, cuidam também de questões civis que decorrem da violência doméstica. Antes todas as questões civis que envolviam as partes eram tratadas na vara cível em separado da vara da família.

É o que nos ensina Campos e Corrêa (2011, p. 360):

Apenas um juiz atenderá o caso em toda sua extensão, aplicando penalidade ao agressor no processo criminal, decretando o divórcio, separação, indenização e outros, no processo cível". Cuidou a lei em tratar o processo célere, uniforme e seguro, e por que não dizer menor invasivo, sendo assim uma vara especializada que trata de questões civis bem como criminais, tornasse essencial para que não vejamos decisões contraditórias.

_

⁴ Na comarca de Campina Grande-PB, foi criada e instalada a vara da violência doméstica e familiar contra a mulher no dia 30 de outubro de 2011.

Dias (2012, p. 53) já advertia sobre as possíveis decisões contraditórias que poderiam "ensejar situações delicadas", relata:

A falta de uniformidade de procedimentos e a possibilidade de tramitarem ações envolvendo as mesmas partes em juízos distintos gera clima de absoluta insegurança jurídica, havendo até o risco de decisões contraditórias.

Assim, qualquer ação ou omissão que seja baseada no gênero e que cause à mulher, violência física, sexual, patrimonial, moral ou psicológica: I- no âmbito da unidade doméstica, lembrando que esta é o espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, II- no âmbito da família, formada por aqueles indivíduos que se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa, III- nas relações intima de afeto, nas quais o agressor convive ou conviveu com a ofendida, independentemente de coabitação, será a competência das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Afirma Fonseca (2013, p.41) que:

Dessa forma, reunidas essas características – mulher agredida em razão do gênero, vínculo e ambiente doméstico ou familiar – estaremos diante de matéria que deve ser submetida à jurisdição e competência do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher ou da vara criminal respectiva.

O artigo 33 da lei 11.340/2006 afirma que enquanto os juizados não forem criados bem como estruturados, as varas criminais deveram acumular a competência civil e criminal para conhecer e julgar as demandas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo-se ainda o direito de preferência dessas demandas frente a outras.

3.3 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Antes da Lei 11.340/2006, inexistiam instrumentos jurídicos que afastassem imediatamente a vítima do convívio do seu algoz. Muitas mulheres quando denunciavam seus companheiros, ficavam à sua própria sorte, à mercê de novas ameaças ou possíveis agressões.

Contudo, com a referida lei, veio a previsão de inéditas medidas de cunho cautelar que buscam a proteção da mulher visando garantir sua integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. São tratadas como de "urgência" pelo o fato de haver uma necessidade de aplicação imediata de algumas das medidas, logo após o fato delituoso.

Nos ensinamentos de Fonseca (2013, p. 44):

As medidas protetivas de urgência, medidas de cunho claramente cautelar, são determinações judiciais visando proteger a mulher e prevenindo a ocorrência de novos atentados, possibilitando solucionar problemas urgentes decorrentes da situação fática, antes da instauração ou mesmo no curso de processos civis e penais em face do agressor.

Aduz o artigo 19 da citada lei que as medidas de urgência serão concedidas pelo juiz, de oficio ou à requerimento da vítima. Ressalte-se que o rol descrito na lei é meramente exemplificativo, e, podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, cabendo ao juiz aplicá-las em um prazo de até 48h, independentemente de audiência, porém deve-se ouvir o Ministério Público.

Observemos que por se tratar de medidas que requerem urgência, significa que ou o bem jurídico tutelado já tenha sido lesionado ou esteja na iminência de o ser, por isso que poderá a vítima pedir a aplicação de tal medidas sem a necessidade de constituir advogado, é a ressalva que faz o art.27 da lei nº 11.340/2006.

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei (pedido de medida protetiva de urgência).

Nesse sentido é a lição de Cunha (2007, p. 79):

As medidas consideradas de urgência, [...], podem ser concedidas de ofício, [...]. [...], a adoção de medidas imediatas de proteção à vítima, pode ela mesma se dirigir ao magistrado, postulando por seus direitos. [...], uma vez passada a situação de urgência, se torne a regra geral do art. 27, nomeando-se advogado para acompanhamento da mulher vitimada.

Essas medidas são divididas pelo legislador em três modalidades: medidas que obrigam o agressor, medidas que são aplicadas diretamente em favor da vítima e, medidas que buscam proteger o patrimônio.

A primeira modalidade das medidas protetivas está prevista no art. 22 da Lei em análise. Devemos salientar que essas medidas podem ser aplicadas imediatamente pelo juiz sendo possível sua aplicação isoladamente ou em conjunto. São elas:

- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Importante observar que a prisão preventiva poderá ser aplicada caso o autor do crime preencha os requisitos legais, e, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 313 do CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Grifo Nosso).

O art. 23 da Lei Maria da Penha prevê medidas que são aplicadas em favor da vítima. Dentre elas temos:

- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV determinar a separação de corpos.

Ainda, para as mulheres que trabalham, a lei em seus incisos I, II do § 2°, do art. 9° prevê mais duas hipóteses de medidas protetivas, a primeira diz que quando se tratar de vítima Servidora Pública, o juiz pode determinar que ela seja removida, sem que ela sofra qualquer prejuízo em sua vida funcional; a segunda afirma que quanto às mulheres com outros vínculos trabalhistas (CLT, por exemplo), quando for necessário seu afastamento, os vínculos serão mantidos por até seis meses.

A lei também vai tratar das medidas que preservam o patrimônio do casal bem como o da mulher vítima da violência e dessa maneira impedir a dilapidação dele pelo agressor.

Art. 24 da lei Maria da Penha. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Todas estas medidas protetivas de urgência são exemplificativas, conforme já dito, podendo assim, o juiz aplicar outras previstas na legislação, sempre que for necessária a segurança da vítima.

Quanto ao tempo de duração dessas medidas, a lei não o traz de forma objetiva, fazendo com que essas sanções perdurem ao longo do tempo. Desta forma, se faz necessário que o juiz de forma subjetiva analise nos autos do futuro processo as condições anteriormente impostas.

Nesse sentido, é o entendimento da 3º Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios- TJDFT, que negou provimento ao recurso apresentado pelo suposto agressor contra sentença que manteve medidas protetivas já estabelecidas.

A existência dos requisitos exigidos para a incidência da referida lei, afirmando que não há prazo legal predeterminado para sua duração das medidas protetivas, devendo prevalecer o entendimento de que o termo final deverá ser definido nos autos do inquérito ou da ação penal, após prova de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psíquica das vítimas. (Brasília, 3°

Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ap 20110610134345, Relator. Des. Humberto Adjuto Ulhôa. 2012).

Da mesma forma, é o entendimento de Pileggi, (2006, p. 33):

[...] a lei não estipulou prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida. Trata-se de medida cautelar própria, satisfativa, que perderá sua eficácia ou sua validade quando decisão de juiz competente verter sobre a matéria. Seus efeitos durarão enquanto estiverem presentes os seus requisitos de existência e validade ou até a sobrevinda de provimento jurisdicional cível/família competente. Se o inquérito policial for arquivado, entende-se que a medida deverá ser revogada dependendo da fundamentação do arquivamento. Outros entendem que a medida perderá automaticamente sua vigência com o arquivamento dos autos.

Por fim, tendo em vista o caráter provisório, é possível que a medida seja revista e até mesmo revogada. No entanto, seus efeitos devem durar enquanto presente a situação que deu causa. Mais uma vez deve o magistrado analisar a proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de tais medidas, e posteriormente analisar a necessidade de sua continuação.

3.4 CRÍTICAS QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/2006

A lei 11.340/2006 foi criada pensando não apenas na segurança de milhares de brasileiras que diariamente sofrem com o mal da violência doméstica, mas foi também criada pesando no bem-estar e no desenvolvimento de toda a sua potencialidade.

Podemos afirmar que o conjunto de medidas adotadas pela lei Maria da Penha, é voltado para um grupo especifico da sociedade que há muito tempo é vitimado, busca-se liminar as desigualdades de gênero existente.

A referida lei consiste em uma ação afirmativa e representa também uma medida adotada pelo Estado na atenuação das desigualdades de gênero. Existe uma vulnerabilidade da mulher frente ao seu agressor, a mulher agredida não se encontra em igualdade de condições. Para dimensionar a gravidade dessa modalidade de violência, em relatório publicado, um ano após a criação da Lei Maria da Penha, HUMAN RIGHTS WATCH, em 2007⁵, informa que em cada cem mulheres assassinadas, setenta foram no âmbito de suas relações domésticas.

Nesse contexto, de anos iniciais de vigência da Lei, parte da doutrina considerava tratar-se de lei inconstitucional por superproteger às mulheres, e, em razão desse desequilíbrio, estávamos diante de uma afronta ao princípio da isonomia previsto no artigo 5°, inciso I da Constituição Federal. Argumentavam, ainda, que essa demasiada proteção continuaria a ver a mulher como sexo frágil, e, que a norma de certo era discriminatória, pois,

⁵ http://www.blogdolfg.com.br/colunistas/alice-bianchini/a-mulher-como-pessoa-vulneravel-na-relacao-de-umaviolencia-de-genero/

deveria o homem buscar a legislação comum, nos casos em que ele seria a vítima. Nesse sentindo é o pensamento de Santin (2006):

Como se vê, a pretexto de proteger a mulher, numa pseudopostura 'politicamente correta', a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação da casta feminina.

Assim, estaria a Lei ferindo princípios constitucionais basilares, pois a violência doméstica pode ser sofrida por qualquer um membro familiar e não apenas a mulher, muitos doutrinadores defendiam a aplicação de termos que seriam comuns a ambos os gêneros, exemplo (cônjuge, habitantes, conviventes ou coabitantes).

Havia também discussões acerca da suposta invasão da competência dos Estados para fixar a organização judiciária, quando a lei determina no seu art. 33 que seja cumulado em um tribunal criminal matéria proveniente da violência doméstica contra a mulher que seja de ordem civil e penal, enquanto não forem criados e estruturados os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outro questionamento levantado, dentre aqueles que insistiam na inconstitucionalidade da referida lei, era em relação à suposta violação da competência dos juizados especiais. Assim sendo, o artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 seria inconstitucional pelo fato de proibir a aplicação da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que a aplicação dessa lei nos crimes de menor potência ofensivo tem previsão no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424.

A ADC nº 19 pedia que fosse confirmada a legalidade de alguns dispositivos que eram questionados por parte da doutrina. Por unanimidade, os ministros acompanharam o voto do relator e concluíram pela procedência do pedido, assim os artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha foram declarados constitucionais.

Por fim, foi ainda julgado pelo pretório excelso a ADI que questionava a constitucionalidade dos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha. Por maioria de votos, vencido o presidente, ministro Cezar Peluso, a referida ação foi julgada procedente. Ficou então decidido que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95).

As decisões proferidas pelo STF foram proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade e, assim, têm caráter vinculante e eficácia contra todos o que afastou a discussão sobre o tema que se encontra pacificado.

4 REFERENCIAL METODOLÓGICO

Trata-se de uma pesquisa de campo e documental junto à delegacia de polícia civil na cidade de Massaranduba-PB. O período a ser investigado compreende os anos de 2011 ao ano de 2016. O objeto da pesquisa de dados foram os inquéritos policiais referentes aos crimes com incidência na Lei 11.340/06. E, ainda, utilizou-se a pesquisa bibliográfica como complemento e aprofundamento do tema tratado nesta pesquisa.

A metodologia aplicada será relativa ao método dedutivo, sendo este o método que se utiliza dos fatos gerais para os fatos mais específicos. A primeira fase a pesquisa será bibliográfica, com livros, artigos e reportagens para aprofundar o conhecimento sobre o tema. Na segunda fase, a pesquisa foi documental e de campo, com a coleta de dados obtidos nos inquéritos policiais. Assim, na segunda fase, o método aplicado foi quantitativo e qualitativo no que diz respeito à coleta de dados, pois lançaremos mão de dados numéricos e qualitativos, (GIL. 2010)

Considerou-se como sendo "população" os atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, na forma da lei 11.340/06, registrados nos inquéritos policiais da delegacia de polícia civil Município de Massaranduba-PB.

A presente pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética (CAAE PLATAFORMA BRASIL: 65900717.0.0000.5187) conforme os termos da Resolução nº 466/12 do Conselho Nacional de Saúde.

5 ANÁLISE DE DADOS

Os dados infra apresentados foram coletados na Delegacia de Polícia Civil do Município de Massaranduba-PB, pela análise dos inquéritos referentes aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, foi possível fazer a inferência dos dados a seguir.

No intervalo de tempo compreendido entre os anos de 2011-2016 foi possível constatar que do total de inquéritos analisados, 517, temos que aproximadamente 9,28% corresponde aos crimes com incidência na Lei Maria da Penha. Assim, deduzimos que este percentual é bastante preocupante, pois em uma imensidão de infrações penais noticiadas

todos os dias ao delegado, podemos observar que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher tem ocorrido com frequência, especificamente nesta comunidade. Estes números de inquéritos policiais reflete uma triste realidade vivenciada por esta comunidade, assim, vemos a importância desta lei na luta diária no cotidiano de muitas mulheres no enfrentamento deste tipo de violência.

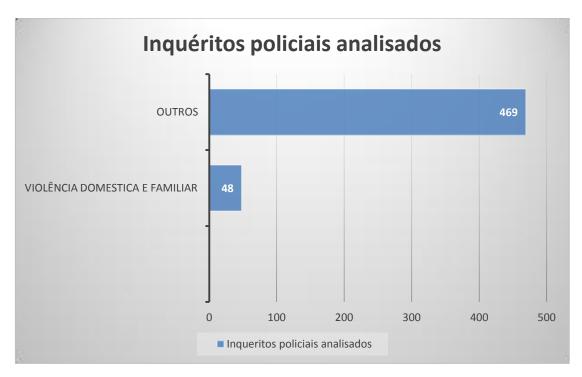


Gráfico 1: Total de inquéritos policiais analisados

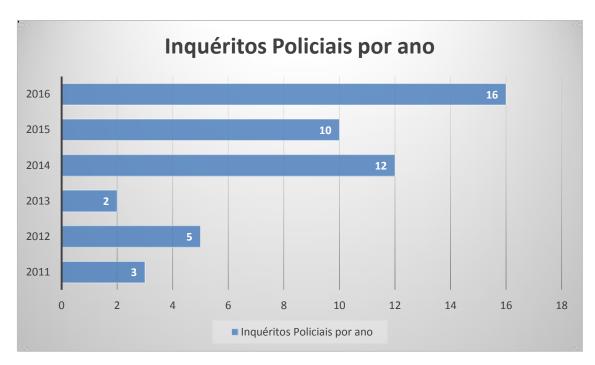


Gráfico 2: Quantidade de inquéritos referentes a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher por ano

Note-se que o número de inquéritos policiais referentes aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher tem crescido no decorrer dos anos, visto que de 2011 a 2016 tivemos um aumento de aproximadamente 533,33%. Isso mostra que a cada ano a aplicação da lei tem sido eficaz, pois um maior número de mulheres busca na lei a coragem necessária para noticiar o crime às autoridades competentes, sem contar que existe por parte do Estado uma ampla rede⁶ que garante proteção às mulheres vítimas desse tipo de violência.

_

⁶Formada pelos seguintes órgãos: Delegacia de Polícia Civil, Conselho Tutelar, Polícia Militar, Ministério Público, CREAS (Centro de Referência especializado de Assistência Social), Centro Estadual de referência da mulher Fátima de Lopes (localizado no município de Campina Grande-PB e Casa Abrigo Aryane Thais (localizada no município de João Pessoa-PB).

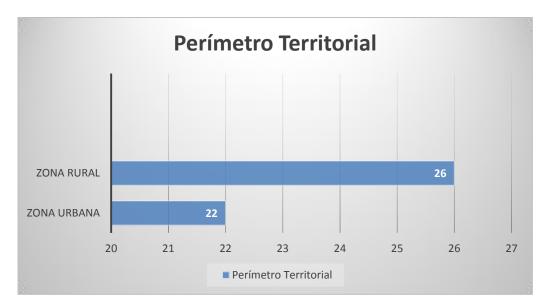


Gráfico 3: Perímetro territorial onde ocorreu o fato

Percebe-se que na zona rural, apesar de pequena diferença, há uma maior incidência da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Entende-se que uma das razões para a menor incidência de delitos no centro urbano pode ser a proximidade e a facilidade no acesso aos órgãos do Estado.

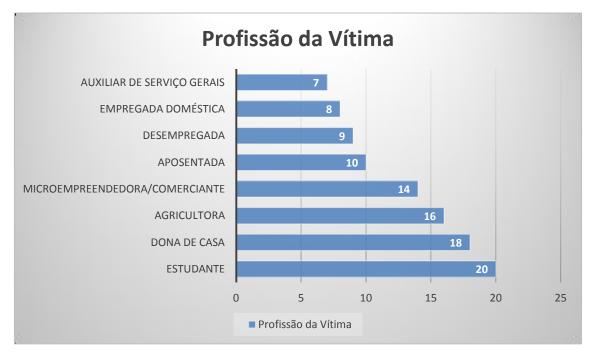


Gráfico 4: Profissão da Vítima

Observa-se que, no tocante ao perfil socioeconômico das mulheres que sofrem violência doméstica, há uma grande variação de profissões, com predominância da atividade estudantil e de mulheres que não exercem atividade profissional e se declaram donas de casa.

Assim, considera-se que as políticas públicas devem ser voltadas com maior atenção para este público, para garantir condições materiais e objetivas para que essas mulheres possam romper com o ciclo de violência sofrida.

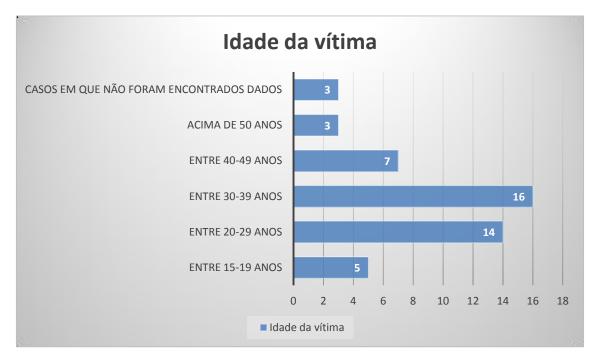


Gráfico 5: Idade da vítima

É possível observar que as vítimas da violência doméstica são, na maioria, jovens entre 19-29 e, adultas entre 30-39 anos. Entende-se que o número de mulheres que ultrapassam essa faixa etária é baixo em razão do rompimento dos laços afetivos com aqueles que infligiam algum tipo de violência descrita na Lei 11.340/06.



Gráfico 6: Idade do indiciado

Nota-se que há, também, predominância da faixa etária de 20 a 39 anos para os agressores, ou seja, são homens jovens.

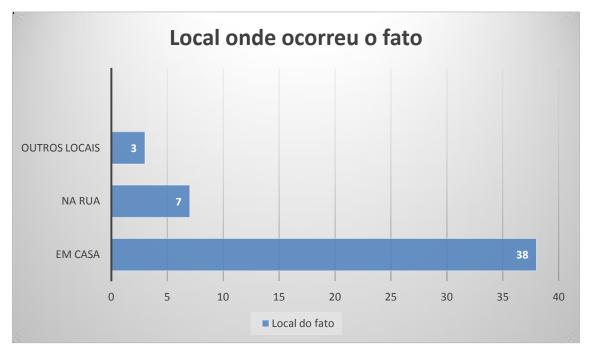


Gráfico 7: Local onde ocorreu o fato

Aqui percebe-se que 79,16% dos casos de violência doméstica praticada contra a mulher ocorre no seu lar, ou seja, os homens, que causam dor, sofrimento e abusos contra as

mulheres com quem têm algum tipo de relação familiar, preferem fazer longe dos olhares de amigos, familiares, vizinhos ou colegas de trabalho.



Gráfico 8: Afinidade da vítima com o agressor

No que se refere à afinidade da vítima com o autor da violência, a maior incidência é de vítimas que estão em união estável com o agressor, seguidas das vítimas casadas. Estes dois vínculos afetivos representam um total de 64,58%.

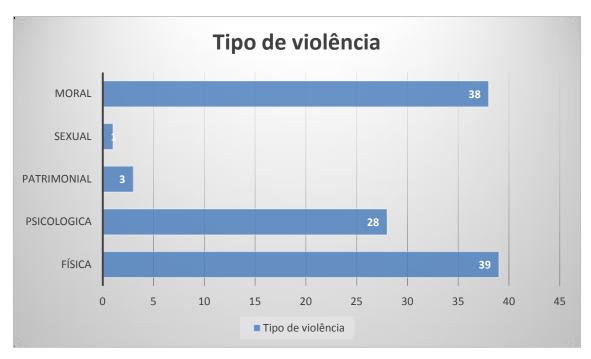


Gráfico 9: Tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Quanto ao tipo de violência mais sofrida pela mulher, há uma proximidade de relatos de violência física e de violência moral. Note-se que os números são praticamente os mesmos, entende-se que tais números expressam o caminho das violências, iniciando com difamações e injúrias, e, evoluindo para a violência física. Quanto a violência sexual não houve um número expressivo de ocorrências.

6 CONCLUSÃO

A partir da presente pesquisa foi possível constatar que a Lei 11.340/06, no município de Massaranduba-PB, tem cumprido o seu objetivo, que é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, essa afirmação é atestada pelo número de inquéritos policiais que crescem a cada ano. Assim, observa-se que ela articula toda a sua rede de proteção ofertada garantindo maior segurança para as vítimas dessa violência.

A rede de proteção que foi estabelecida graças à vigência da referida lei, tem dado força e coragem para as mulheres noticiarem o fato à autoridade policial para que se inicie a persecução penal estatal. Assim, a Lei 11.340/06 cumpre o seu papel e tem combatido com eficácia as mais variadas formas de violência que as dezenas de mulheres localizada no município de Massaranduba-PB têm enfrentado no seu dia a dia.

Essa rede de proteção inclui vários mecanismos e instituições que, oferece assistência a mulher, tais como; delegacias especializadas no atendimento à mulher, juizados especializados, casas abrigo a exemplo da casa abrigo Aryane Thais, localizada no município de João Pessoa-PB que oferece local protegido e atendimento integral com equipe multidisciplinar, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, o atendimento à mulher pelo (ligue 180), além de outros programas nacionais e locais, a exemplo da Rede Estadual de atenção às Mulheres, Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Doméstica e Sexual (Reamcay).

Infelizmente, na maioria dos casos, em que as vítimas da violência doméstica e familiar procuram a autoridade policial para noticiar o fato, elas já vinham sofrendo com os diversos tipos de violência descritos na Lei.

Foi possível ainda destacar que apesar do tipo de violência mais sofrida pela mulher, ser a violência física, temos números muito próximos entre esta e a violência moral. Assim, conclui-se que, com frequência, a violência se inicia com injúrias, difamações que, por fim, evoluem para a agressão física.

Outro ponto verificado foi que a vítima e agressor na maioria dos casos tem ou tiveram uma relação íntima de afeto. Aqui pode-se concluir que, o homem por viver ainda em uma sociedade extremamente machista e patriarcal, pensa e trata suas companheiras/cônjuges como se fossem seus verdadeiros donos e que podem fazer o que bem entenderem com ela.

Quanto à idade de ambos, eles são na sua maioria jovens ou adultos variando entre 15 a 39 anos. Assim, verifica-se que quanto mais velha as mulheres ficam, esse número tende a cair visto que, na sua mocidade elas tendem a romper os laços afetivos que possuem com os agressores.

Outro dado, de extrema relevância, é quanto ao perfil socioeconômico da vítima. Assim, observa-se que as mulheres que mais sofrem este tipo de violência são as de classe financeira mais baixa. Apesar de não identificadas ocorrências com mulheres de posições socias mais elevadas, sabe-se que esta violência está presente em todas as classes. Mas, muitas vezes, algumas mulheres preferem não expor suas famílias por vergonha ou medo da opinião pública.

Por fim, conclui-se que quando as mulheres passam a reclamar por seus direitos, maior atenção passou a ser dada com relação à violência doméstica, e hoje as mulheres mostram que é possível resistir à violência doméstica e, assim, romper esse ciclo de violência, elas precisam transpor barreiras, perde o medo e a vergonha.

Sabe-se que o recomeço é difícil contudo não é impossível. Cabe à sociedade se organizar, pois, não apenas as políticas públicas de combate à violência doméstica são suficientes, cabe a cada um de nós como integrantes da sociedade repudiar tal prática.

ABSTRACT

It's by criminal prosecution that the State starts to pursue the way to satisfy the pretender punishment, and in this field we have as an instrument available by the State the police inquiry. In the last ten years, we may observe that the Law no 11.340/06 (Maria da Penha Law) has helped innumerous women that unfourtunetly suffer from domestic violence, which is practiced in most cases by those who them had a love relationship with. This work pretends to analyze the pre-process phase of the criminal prosecution of the State, identifying the number of police inquiry's concluded referring to the practice of domestic and family violence against women occurred between 2011 and 2016 in the city of Massaranduba-PB, and, by that, analyze if that law has been effective on the combat of domestic and family violence against women. And, still trace in general lines the social-economic profile of the victims. The methodology applied to this study was the bibliographic research as the field research on the civil police notary service on Massaranduba-PB. The social and academics relevance of this work its justified by the realization that a great number of women who are victim are reporting the abuse and leaving their abusers. We conclude that the Law no 11.340/06 has been of vital importance on the combat of domestic violence experienced by women, because it changed the social dynamic of the researched group, as the increase of woman who report to the police authority, allowing the State to start the criminal persecution of the offenders.

KEY-WORDS: Criminal Process. Inquiry's. Domestic and Family violence against women.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

BLAY, Eva Altman. **Direitos humanos e homicídio de mulheres** Projeto de Pesquisa Integrada apoiado pelo CNPq, 2003.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01. Disponível em. https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em 05 jul. 2016

CORTECERTU, Jair Dos Santos. Há 40 anos, assassinato de Ângela Diniz

parou o país. 2016. Disponível em:http://acervofolha.blogfolha.uol.com.br/2016/12/30/ha-40-anos-assassinato-de-angela-diniz-parou-pais/ Acesso em 01 de dez. 2016

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica Lei Maria da Penha Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FONSECA. Antônio Cezar Lima da. **Algumas Anotações Sobre Competência na Lei Maria da Penha**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 73, jan. 2013 – abr. 2013.

Fundação Perseu Abramo. Violência doméstica e Violência de gênero. Disponível em: http://csbh.fpabramo.org.br/node/7244

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GUIMARÃES, Torrieri. Coleção a obra-prima de cada autor. Dos delitos e das penas. Cesare Beccaria. Texto integral. 6°. ed. São Paulo: Martin Claret. 2011.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003. v.1. Revista e atualizada por Eduardo Reale Ferrari e Guilherme Madeira Dezem.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: RT. 2008.

PILEGGI, Camilo. Lei Maria da Penha: Acertos e Erros. Publicado no site: www.mp.sp.gov.br, CAO-CÍVEL, 2006.

SANTIN, Valter Foleto. **Igualdade Constitucional na Violência Doméstica.** Disponível em:. Acesso em: 04 nov. 2016.

Secretaria especial de políticas para as mulheres Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em. < http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha>. Acesso em 29 jun. 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra mulher?** São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 31.

Vade Mecum Saraiva. 13. ed. São Paulo, 2012.